

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONCLUSÃO DE OBRAS (SALÃO MULTIUSO E QUIOSQUES) DO COMPLEXO PARQUE DOS IPÊS NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG.

RECORRENTES: CONSTRUTORA FANAG LTDA e PRIME ENGENHARIA LTDA - ME.

I. JULGAMENTO:

Trata-se de recursos interpostos tempestivamente, pelas empresas CONSTRUTORA FANAG LTDA e PRIME ENGENHARIA LTDA - ME, contra a decisão da Comissão de Licitações que as inabilitou na sessão de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº 002/2021, conforme a Ata lavrada em 26/08/2021.

II. RAZÕES RECURSAIS

AS RECORRENTES apresentam-se contra a decisão da Comissão, demonstrando os motivos do seu inconformismo sob as seguintes alegações:

- a) CONSTRUTORA FANAG LTDA alega, em resumo, que fora inabilitada por supostamente não ter apresentado atestado em conformidade com o Edital, e que tal motivo não é capaz de ensejar a exclusão da recorrente do certame, vez que esta apresentou atestado de capacidade técnica de objeto semelhante e até de complexidade maior que o exigido no edital.

Requer assim que a referida empresa seja HABILITADA, por atender as normas contidas no edital.

- b) PRIME ENGENHARIA LTDA - ME alega, em resumo, que a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada sob o argumento de não



ter apresentado os itens “fornecimento e instalação de poste eucalipto 25 a 30 – mínimo de 92,44 metros” e “fornecimento e instalação de poste eucalipto 11 – mínimo de 802,00 metros”; alega que conforme os atestados apresentados os itens são equivalentes e/ou superiores de acordo com a lei de licitações 8666/93.

Requer assim que a referida empresa seja HABILITADA, por atender as normas contidas no edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não houveram contrarrazões.

IV – DO MÉRITO:

A) Quanto ao atendimento à capacidade técnico-operacional das empresas

Em face das razões recursais apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA FANAG LTDA e PRIME ENGENHARIA LTDA – ME, e considerando o seu teor técnico dado que se trata essencialmente da (des)caracterização de semelhança/similaridade entre as obras e serviços de engenharia apresentadas nos atestados de capacidade operacional das referidas licitantes; esta Comissão Permanente de Licitação decidiu por diligenciar junto ao Engenheiro Civil Municipal – André Rodrigues Oliveira, CREA/MG: 199063.

Ressalta que existe sempre a possibilidade de aceitação de atestado de serviço similar, conforme prega o § 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993, e que a similaridade dos serviços deve ser avaliada pelo setor técnico, que detém conhecimento para tanto, e não pela Comissão de Licitação. (negritamos e grifamos) - ACÓRDÃO Nº 1190/2016 – TCU – Plenário.

Nesses termos, foram apresentados questionamentos (via Mem. 199/2021) ao Eng. André, a fim de obtenção de subsídio para o julgamento do presente recurso; quais sejam:

1. *Senhor Engenheiro, em face dos recursos apresentados a esta Comissão Permanente de Licitação, acerca do Processo Licitatório epigrafado; solicito humildemente à Vossa Senhoria que responda a alguns quesitos para que possamos chegar à melhor conclusão sobre o processo.*
2. *QUESITO 01: Analisando novamente os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela empresa PRIME ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e CONSTRUTORA FANAG LTDA, qual é a sua conclusão quanto ao (des)atendimento do Item 8.1.17.2 do Edital?*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

3. *QUESITO 02: As informações constantes nos aludidos atestados de capacidade técnico-operacional permitiram ou não aferir se havia a similaridade/compatibilidade (Item 8.1.17.4 do Edital) entre o Fornecimento e Instalação de Poste Eucalipto 25 a 30 e o Fornecimento e Instalação de Poste Eucalipto 11 para com os demais itens de comprovação de execução de serviço/obra?*

Em atendimento à demanda da Comissão Permanente de Licitação, obtivemos a seguinte resposta do Eng. André:

Resposta ao memorando 199/2021:

*Analizando os recursos e novamente os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pelas empresas PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA FANAG LTDA, **DECLARO** que ambas as empresas apresentam atestados de capacidade técnica de execução de obras e serviços similares, com quantidades e complexidade/compatibilidade equivalentes ao exigido no edital.*

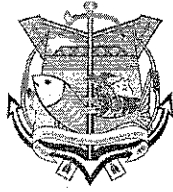
Atenciosamente,

*ANDRE RODRIGUES OLIVEIRA - ENGENHEIRO CIVIL
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS E OBRAS - SEPRO
PREFEITURA DE PIRAPORA - MG
RUA ANTONIO NASCIMENTO Nº 274 CENTRO
(38) 3740-6131*

Dessarte, o que se denota do parecer do Engenheiro, é que este optou por reformar a sua opinião anterior, quando da sessão pública de habilitação dos fornecedores na Tomada de Preços n 002/2021. Assim, em análise mais detida aos documentos das duas empresas, o Sr. André entendeu que ambas estão aptas operacionalmente a prestar os serviços, considerando que apresentaram atestados “*de capacidade técnica de execução de obras e serviços similares, com quantidades e complexidade/compatibilidade equivalentes ao exigido no edital*”.

Ressalta-se que o próprio Instrumento Convocatório permite a aceitação de atestados com similaridade com os requisitos elencados em termos de obras e serviços prestados.

8.1.17.4 Serão aceitos como comprovantes de capacidade técnico-operacional o ACT, que faça menção à própria LICITANTE como prestadora de serviços, desde que as informações constantes desses documentos permitam aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços com os parâmetros mínimos fixados no item 8.1.17. (grifamos e negritamos)



Frise-se ainda que a disposição supracitada está estribada por entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, através das súmula 263 que dispõe:

[...] para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

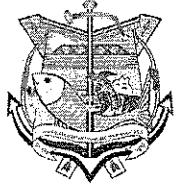
Resta, portanto, verificado que o cerne da questão da inabilitação ora ocorrida, fora, seguramente, se os atestados das duas licitantes possuíam obras e serviços similares para efeito de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Mesmo porque, a limitação à quantitativos mínimos com aceitação restrita à apenas esse ou aquele serviço, poder-se-ia caracterizar restrição à competitividade. Por isso o Edital já previu em sua redação a possibilidade de análise técnica, atendendo ao Princípio do Formalismo Moderado e ampliando a competitividade, ao passo que a Administração cuida de assegurar que seja realizada a melhor contratação, não apenas pelo melhor preço, mas também pela capacidade adequada em termos de aptidão para a execução do contrato, visto que a contratação de empresa notadamente incapaz incorreria e maior morosidade para o atendimento ao Interesse Público, vez que a Administração dispenderia tempo aplicando sanções e realizando, naturalmente, outra licitação; o que fere claramente o Princípio Constitucional da Eficiência.

Acerca do que fora elucubrado, Carlos Pinto Coelho Motta, em Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separada da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, *in verbis*:

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares.

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira perspicaz, e com proficiência firmou o seguinte entendimento:

22. ... o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

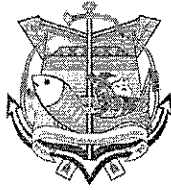
[...]

27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...", conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93".

A execução de obras, trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos



disponíveis ou à liberação de áreas físicas, ou, ainda, a prioridades de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade estatal.

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

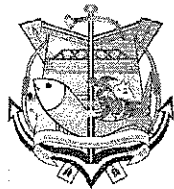
O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou:

5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[...]

Assim, tendo como escopo as razões apresentadas pelas licitantes; considerando o Parecer Técnico do Engenheiro Civil Municipal; e pelo exposto em relação ao entendimento dos Tribunais e Doutrinadores do Direito Administrativo, é razoável que esta Comissão Permanente de Licitação reveja sua decisão pretérita, concluindo, então pela habilitação de ambas as empresas (CONSTRUTORA FANAG LTDA e PRIME ENGENHARIA LTDA – ME).

V – DECISÃO:

Diante dos fatos narrados, em respeito ao instrumento convocatório, em face do Parecer Técnico do Engenheiro (acostado aos autos) e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHECEMOS** dos recursos apresentados pelas RECORRENTES, para no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **CONSTRUTORA FANAG**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740 - 6100

Site: www.pirapora.mg.gov.br

LTDA – CNPJ: 17.329.294/0001-00 e pela empresa PRIME ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 23.448.209/0001-18.

Enfim, considerando a ausência de contrarrazões e que o recurso foi declarado completamente procedente, o presente julgamento subirá para a autoridade competente para fins de ciência; inobstante, desde já, fica a sessão pública para abertura das propostas, agendada para o dia **16 de setembro de 2021, às 9 horas.**

Por derradeiro, ratificamos que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Pirapora, 14 de setembro de 2021.

Comissão Permanente de Licitação

Karen Passos de Abreu

Karen Passos de Abreu

Membro Suplente

Igor Queiroz Evangelista

Igor Queiroz Evangelista

Membro

Nilson Rodrigues dos Santos

Nilson Rodrigues dos Santos

Membro

Lucas Ozório Paixão

Lucas Ozório Paixão

Presidente